Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 443068 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal № 0013857-08.2021.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0002639-26.2016.8.27.2710/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: RUTE LIMA MARINHO ADVOGADO: JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA (OAB IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRO VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jimmy Deyglisson em favor de Rute Lima Marinho, apontando como Autoridade Coatora a Juiz de Direito da 2º Vara Criminal de Augustinópolis - TO. O Impetrante aduz que "a Paciente está presa desde maio de 2016, ou seja, há mais de cinco anos, após ter convertida sua prisão temporária em preventiva pelo juízo da comarca de Augustinópolis-TO, conforme decisão extraída dos autos nº 0000829-16.2016.827.2710". Argumenta que "a data para realização do plenário do tribunal do júri estava marcada para o dia 01/02/2021, porém, em despacho de evento 457, o magistrado determinou a suspensão da sessão, alegando garantia de saúde, em razão da pandemia do covid-19, a todos que do ato poderiam participar, bem como o número reduzido de servidores". Sustenta que "estando a Paciente há mais de cinco anos presa aguardando julgamento, sem que a defesa contribuísse para tal demora, pleiteou, nos autos nº 0000391-14.2021.8.27.2710, a revogação ou substituição da prisão preventiva pelo excesso de prazo. O pedido foi negado em 18/03/2021, ao argumento de que os motivos para a prisão permaneciam e que no processo havia muitos réus (...). Posteriormente. todavia, no dia 15/07/2021, o juízo despachou, designando como data de realização da sessão do júri o longínquo 23/03/2022". Ao final, após alegar que não deu causa ao excesso de prazo alegado, requer seja concedida liminarmente a ordem no presente writ par colocar a Paciente em liberdade. Alternativamente, seja substituída por prisão domiciliar ou outra medida cautelar diversa da prisão. No mérito, a confirmação da liminar. A liminar foi indeferida (evento 2). Embora devidamente intimada para prestar informações a Autoridade apontada Coatora guedou-se inerte (certidão — evento 10). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer - evento 2). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA. Consoante a Denúncia: "Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 26/02/2016, por volta de 20h, na Av. Nossa Senhora do Carmo, nº 290, cruzamento com a Avenida Dom Pedro II, Centro, Praia Norte − TO, os denunciados Gabriel e Antônio Clemilson, já devidamente qualificados, em plena consciência do caráter ilícito do fato, mediante promessa de recompensa e recurso que dificultou a defesa do ofendido (surpresa), com animus necandi (dolo de matar), efetuaram 06 (seis) disparos de arma de fogo contra a vítima Gilmar Alves Pinheiro, causando—lhe lesões que resultaram na sua morte, conforme Laudo de Exame Necroscópico — evento nº 19. Consta ainda que, alguns dias antes do crime, o denunciado Nivaldo, já devidamente qualificado, por motivo torpe (vingança), com ajuda dos denunciados Agnaldo e José Hamilton (agenciadores) e dos denunciados Jairo Rodrigues e Rute Lima (contratantes), contratou os denunciados Gabriel e Antônio Clemilson para matarem a vítima Gilmar Alves Pinheiro, mediante promessa de recompensa e recurso que dificultou a defesa do ofendido (surpresa). Segundo o apurado, o filho do denunciado Nivaldo, o nacional José Claudeni, conhecido como "Zé Pezim", foi vítima de homicídio no ano de 2014, cuja autoria era atribuída a Gilmar Alves Pinheiro, apontado como

o mandante do crime, de forma que a família de José Claudeni jurou vinganca pela sua morte. Decorrido um certo período de tempo desde a morte de José Claudeni, o acusado Nivaldo procurou os acusados José Hamilton e Agnaldo para que intermediassem as negociações para contratar pistoleiros que executassem o crime contra a vítima Gilmar, os quais receberiam pagamento pela morte. Em razão disso, os acusados José Hamilton e Agnaldo procuraram o acusado Jairo Rodrigues para que fizesse a contratação direta com os pistoleiros (Gabriel e Antônio), os quais eram conhecidos deste. Assim, quinze dias antes do crime, o denunciado Jairo Rodrigues reuniu-se na sua casa, localizada em Sampaio, com os denunciados Gabriel, Antônio Clemilson, José Hamilton e Agnaldo, para tratarem a respeito da morte da vítima, traçando o modus operandi para a consumação do delito, tudo encomendado pelo denunciado Nivaldo. Naquela ocasião, os acusados Gabriel e Antônio Clemilson, contratados para executar o crime, foram até a cidade de Praia Norte para matar a vítima, porém não conseguiram realizar o "serviço" e decidiram tentar em outra data. Toda a comunicação telefônica, realizada por meio de ligações e mensagens de celular, entre os acusados Gabriel e Antônio Clemilson (executores) e o acusado Jairo Rodrigues (contratante) era intermediada pela filha deste, Rute Lima Marinho, que realizava as ligações a mando do seu genitor, as quais eram extremamente necessárias às negociações, ao planejamento e à execução do delito. Desse modo, dias depois da primeira reunião entre os acusados, na data de 26/02/2016, no período da tarde, a denunciada Rute Lime Marinho saiu de Sampaio em direção à cidade de Augustinópolis para buscar os executores, os denunciados Gabriel e Antônio Clemilson, e levá-los à residência de Jairo Rodrigues. Em seguida, ao chegarem à chácara de Jairo Rodrigues, Gabriel e Antônio Clemilson passaram a ingerir bebida alcoólica até por volta de 19h, ocasião em que trocaram de roupa e receberam uma arma de fogo de Jairo Rodrigues e, logo após, saíram em uma motocicleta Honda Titan, cor branca, rumo à Praia Norte. A motocicleta estava sendo pilotada pelo acusado Antônio Clemilson, enquanto o acusado Gabriel estava na garupa e segurava a arma de fogo. Assim, ao chegarem na cidade de Praia Norte, os denunciados Antônio Clemilson e Gabriel trafegaram com a motocicleta pela avenida, momento em que passaram em frente a casa da vítima e avistaram-na sentada na calçada conversando com duas pessoas. Por já terem visualizado a vítima, os executores desceram pela avenida e, logo após, retornaram em direção à casa daquela, instante em que o acusado Gabriel saltou da garupa da moto e, caminhando em direção ao ofendido, disparou seis tiros contra ele; em seguida, ambos evadiram-se na motocicleta. A vítima foi socorrida e levada ao hospital, porém não resistiu aos ferimentos e faleceu na cidade de Imperatriz — MA. Durante a execução do delito, a acusada Rute Lima enviou mensagens de texto para os executores indagando como estava o andamento do "serviço", fazendo o monitoramento da ação entre os executores e o seu genitor. Após a prática do crime, os denunciados Gabriel e Antônio Clemilson esconderam-se na chácara de Jairo Rodrigues, onde passaram a noite. Após, já pela manhã, foram levados de volta a Imperatriz pelo próprio Jairo Rodrigues. A motocicleta utilizada no delito foi totalmente desmontada e suas peças escondidas na propriedade do denunciado Jairo Rodrigues, as quais foram posteriormente localizadas e devidamente apreendidas pela polícia. Foi realizado Exame Necroscópico, cujo laudo concluiu que foram efetuados seis disparos de arma de fogo contra a vítima, sendo um do tipo tangencial e cinco penetrantes e indicou como causa da morte traumatismo crânio encefálico por projétil de arma de fogo (evento nº 19). Vale ressaltar que

o delito foi cometido por motivo torpe (vingança), pois o denunciado Nivaldo objetivou vingar-se da morte de seu filho que foi atribuída à vítima, bem como mediante promessa de recompensa, pois os executores foram contratados para praticar o homicídio mediante pagamento. Ademais, o crime foi perpetrado mediante recurso que tornou difícil a defesa do ofendido, uma vez que este não esperava o ataque, sendo atingido de forma inesperada (surpresa), tanto que não esboçou nenhuma reação, tampouco tentou fugir, sendo alvejado ainda sentado na cadeira, local onde permaneceu ferido. Toda a empreitada criminosa foi desvendada por meio de interceptações telefônicas realizadas pela polícia nos celulares dos denunciados, cujas mensagens e ligações trocadas indicaram a participação de cada um. Acrescente-se, ainda, que a ERB (localização) gerada pelos celulares dos executores apontaram que ambos estavam na cidade de Praia Norte no dia do crime. Os indícios de autoria, bem como a materialidade delitiva estão fartamente demonstrados nos autos do inquérito policial em epígrafe". Após uma detida análise dos autos, no mérito deste writ, ratifico a decisão liminar proferida no evento 2. De fato, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR. NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinquindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareca-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva.8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). No caso em análise, faz-se mister

ponderar a atual situação de pandemia pelo Covid-19, não estando demonstrado nos autos da ação penal desídia da Autoridade apontada coatora. O feito aquardou a amenização dos efeitos da pandemia do Covid-19 para realização do Júri, sendo devidamente justificado o adiamento da sessão de julgamento marcada este ano de 2021. Confira-se evento 457, da ação penal: "DESPACHO/DECISÃO Compulsando os presentes autos, verifico que foi designada sessão do Plenário do Tribunal do Júri para o dia 01/02/2021. Além disso, verifico que existe nos autos um elevado número de testemunhas de acusação e defesa, bem como de advogados, tendo em vista que se trata de processo com 5 (cinco) réus presos a irem para julgamento. Entretanto, nos encontramos em uma situação peculiar, a nível mundial, em razão da pandemia do coronavírus. Além disso, a curva de infecção vem aumentando substancialmente, tanto o é, que recentemente o Tribunal de Justiça do Tocantins reduziu a porcentagem de servidores em trabalho presencial, conforme Portaria Conjunta Nº 2/2021 - PRESIDÊNCIA/ASPRE. Outro ponto que deve ser inclusive ressaltado é acerca da possibilidade de reinfecção existente, além do surgimento de nova cepa do vírus que possui maior possibilidade de transmissão, conforme é de conhecimento público. Na mesma toada, calha consignar que o adiamento não irá gerar qualquer possibilidade da alegação de excesso de prazo, pois é uníssona a jurisprudência da Corte Cidadã no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, logo, resta imperioso a adocão de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. Inclusive, uma situação análoga foi decidida pelo STJ quando do julgamento do HC 563798 / RJ, vejamos: Ementa HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO PELO RESULTADO. CONTEXTO DE REBELIÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR. PEDIDO SUPERADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CAUTELAR PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) 3. A alegação de excesso de prazo foi analisada e não reconhecida no HC 512.855/RJ, denegado em 24/9/2019, não se alterando essa conclusão, apesar de a última sessão designada não ter ocorrido em 30/4/2020, em razão das medidas tomadas devido ao risco de contágio pela Covid, por se tratar de feito complexo, com pluralidade de réus - 13 acusados -, que apura a prática de homicídio qualificado, sequestro e cárcere privado (por onze vezes), dentro de estabelecimento prisional. 4. Apesar de terem sido necessários o desmembramento do feito em relação ao paciente e a realização de diversas diligências, o processo já se encontra na fase de julgamento, tendo havido o requerimento de adiamento da sessão pela defesa e a suspensão em razão da pandemia da Covid-19, não se verificando a ocorrência de desídia por parte do Estado. 5.(...).. 8. Habeas corpus denegado. (Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma, HC 563798 / RJ, Data 09/06/2020) Assim como o STJ, entendo ser de grande risco à saúde pública a realização da Sessão do Tribunal do Júri marcada para o dia 01/02/2021 no atual cenário em que nos encontramos diante da pandemia do Covid-19, conforme passo a expor: primus, em razão da elevada quantidade de pessoas presentes necessária para a realização do júri (possibilidade de mais de 100 pessoas), por ser processo com 5 (cinco) réus presos, o qual ressalto que necessita inclusive da presença de vários agentes de segurança penitenciária, o que geraria a aglomeração dentro do mesmo local; secundus, que tendo em vista a necessidade da presença de uma elevada quantidade de pessoas, as medidas de segurança existentes para evitar uma possível infecção se tornariam totalmente ineficazes; tertius, que tendo em vista a redução do

quantitativo de servidores em trabalho presencial (dois servidores), não se faz possível a realização do júri, tendo em vista a necessidade de presenca total dos servidores na Comarca com o intuito de garantir a correta realização. Ressalto, inclusive, que é possível que tal redução permaneça, até uma possível imunização em massa, pois conforme vem sendo amplamente divulgado, o número de casos vem aumentando substancialmente. Diante do exposto, como forma de garantia à saúde de todos os envolvidos para a realização do júri, tanto servidores públicos, como testemunhas, advogados e dos réus, determino a suspensão da realização da Sessão do Tribunal do Júri designada nos presentes autos para o dia 01/02/2021, a qual será devidamente reincluída em pauta tão logo seja possível a sua realização sem riscos de infecção pelo coronavírus. Em consequência dos motivos acima expostos, declaro também prejudicada a realização do sorteio dos jurados designada para o dia 21/01/2020 às 09 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 19 de janeiro de 2021". Destarte, tendo amenizado os efeitos da pandemia, a Autoridade Apontada coatora determinou a designação de sessão do Tribunal do Júri, a qual foi agendara para o dia 23 de março de 2022, às 9hs (evento 523, dos autos da ação penal). Vejase, portanto, que o feito não esá paralisado. Há que se considerar que eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. Acerca do tema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (MOVIMENTAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). RÉU COM ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do delito e por sua vida pregressa. Conforme destacado no decreto prisional, no momento do flagrante, foram apreendidos com o recorrente aproximadamente 1,5kg de maconha, além de 20 pinos de cocaína e 9 pedras de crack. Outrossim, a instância ordinária registrou que o réu responde a outras duas ações penais, uma por tráfico e outra por roubo. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, ainda que comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido. (STJ. RHC 110464 MG 2019/0088394-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/04/2019, T5 - QUINTA TURMA). Ademais, há que se ressaltar que a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado na pronúncia. A propósito: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma

meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino - MG (HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019). Por fim, importante frisar que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe a Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido recente julgado de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ-TO. HC 0005894-80.2020.8.27.2700. Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 09.06.2020). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 13) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 443068v2 e do código CRC 547ab1ad. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 1/2/2022, às 14:19:36 0013857-08.2021.8.27.2700 443068 .V2 Documento: 443069 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0013857-08.2021.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002639-26.2016.8.27.2710/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: RUTE LIMA MARINHO ADVOGADO: JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA (OAB IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRO HABEAS CORPUS. direito penal e processual penal. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 1º, I, DA LEI N.º 8.072/90. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO para realização de sessão de julgamento. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. PANDEMIA COVID-19. PRECEDENTE DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 2. No caso em análise, faz-se mister ponderar a atual situação de pandemia pelo Covid-19, não estando demonstrada nos autos da ação penal desídia da Autoridade apontada coatora. O feito aguarda a realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri já agendada para 23 de março de 2022, às 9hs. 3. A custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado na pronúncia. 4. 0 princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. 5. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial (evento 13) e DENEGAR A ORDEM. Fez sustentação oral, pelo paciente, o Advogado JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA e, pelo Ministério Público, a Procuradora de Justica Ana Paula Reigota Ferreira Catini, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 25 de janeiro de 2022. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 443069v6 e do código CRC f25cd8f8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 1/2/2022, às 18:11:8 0013857-08.2021.8.27.2700 443069 .V6 Documento:443040 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0013857-08.2021.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002639-26.2016.8.27.2710/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: RUTE LIMA MARINHO ADVOGADO: JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA (OAB IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRO RELATORIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jimmy Deyglisson em favor de Rute Lima Marinho, apontando como Autoridade Coatora a Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Augustinópolis - TO. O Impetrante aduz que "a Paciente está presa desde maio de 2016, ou seja, há mais de cinco anos, após ter convertida sua prisão temporária em preventiva pelo juízo da comarca de Augustinópolis-TO, conforme decisão extraída dos autos nº 0000829—16.2016.827.2710". Argumenta que "a data para realização do plenário do tribunal do júri estava marcada para o dia 01/02/2021, porém, em despacho de evento 457, o magistrado determinou a suspensão da sessão, alegando garantia de saúde, em razão da pandemia do covid-19, a todos que do ato poderiam participar, bem como o número reduzido de servidores". Sustenta que "estando a Paciente há mais de cinco anos presa aguardando julgamento, sem que a defesa contribuísse para tal demora, pleiteou, nos autos nº 0000391-14.2021.8.27.2710, a revogação ou substituição da prisão preventiva pelo excesso de prazo. O pedido foi negado em 18/03/2021, ao argumento de que os motivos para a prisão permaneciam e que no processo havia muitos réus (...). Posteriormente, todavia, no dia 15/07/2021, o juízo despachou, designando como data de

realização da sessão do júri o longínguo 23/03/2022". Ao final, após alegar que não deu causa ao excesso de prazo alegado, requer seja concedida liminarmente a ordem no presente writ par colocar a Paciente em liberdade. Alternativamente, seja substituída por prisão domiciliar ou outra medida cautelar diversa da prisão. No mérito, a confirmação da liminar. A liminar foi indeferida (evento 2). Embora devidamente intimada para prestar informações a Autoridade apontada Coatora guedou-se inerte (certidão — evento 10). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 13). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 443040v2 e do código CRC b31a04a2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 7/12/2021, às 10:29:33 0013857-08.2021.8.27.2700 443040 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/01/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0013857-08.2021.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: JIMMY PACIENTE: RUTE LIMA DEYGLISSON SILVA DE SOUSA por RUTE LIMA MARINHO MARINHO ADVOGADO: JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA (OAB MA011426) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Augustinópolis MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL (EVENTO 13) E DENEGAR A ORDEM. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL, PELO PACIENTE, O ADVOGADO JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA E, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A PROCURADORA DE JUSTIÇA ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário